

A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA NOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO JUDICIAL

Fabiola Menezes Bessa

Psicóloga e Terapeuta Infanto-Juvenil;
Especialista em Neuropsicologia – Faculdade Christus;
Servidora do TJCE

RESUMO: a Neuropsicologia é um ramo da ciência ainda muito novo se comparado à Ciência Psicológica e, como tal, vem gradativamente definindo e expandindo seu campo de atuação. A interface da Psicologia com o Direito já vem sendo estudada há algum tempo por vários autores, entretanto, a aplicação da Neuropsicologia no universo jurídico é algo que ainda se configura como um aspecto a ser mais amplamente estudado e debatido. O presente artigo pretende contribuir para o enriquecimento da discussão acerca da contribuição da Neuropsicologia para o contexto forense, abordando particularmente a aplicabilidade da avaliação neuropsicológica para a realização das perícias avaliativas nos processos de interdição judicial, definindo a sua importância para a decretação das “interdições necessárias”. Diante da necessidade premente de um agir interdisciplinar nas intervenções das ciências na atualidade, a presente discussão da contribuição da Neuropsicologia procurará demonstrar que o Direito necessita, mais do que nunca, do trabalho conjunto com outras ciências, no sentido de tornar a prestação jurisdicional mais qualificada.

Palavras-Chave: Interdição judicial. Avaliação neuropsicológica. Capacidade civil.

ABSTRACT: Neuropsychology is a branch of science still very new compared to Psychological Science and, as such, is gradually defining and expanding their field. The interface of Psychology with the Law already has been studied for some time by several authors, however, the application of Neuropsychology in the legal universe is something that still represents an aspect to be more widely studied and discussed. This article aims to contribute to the enrichment of the discussion about the contribution of Neuropsychology to the forensic context, focusing especially on the applicability of Neuropsychological assessment skills to perform the evaluative processes of injunction stating their importance to the enactment of the "prohibitions necessary ". Given the pressing need for action interdisciplinary interventions in science today, this discussion of the

THEMIS

contribution of Neuropsychology seek to demonstrate that the law requires, more than ever, working together with other sciences, in order to make adjudication more qualified.

Keywords: Judicial disqualification. Neuropsychological assessment. Civilian capacity.

INTRODUÇÃO

Com o advento do novo Código Civil, a decretação da interdição judicial passou a ser enfocada a partir de parâmetros mais criteriosos, deixando de ser decidida única e simplesmente como resultado da presença de enfermidade ou deficiência mental, passando a ser necessária a avaliação do grau de discernimento do portador de transtorno mental.

A partir desta nova concepção, torna-se de importância fundamental o trabalho de profissionais especializados para proceder aos estudos e investigações necessários para detecção desse grau de discernimento.

Nesse sentido, a avaliação neuropsicológica consolida-se como um instrumento fundamental para auxiliar no convencimento do juiz quanto à decisão da pertinência de um pedido de interdição judicial, na medida em que constitui-se como o instrumento mais adequado para a avaliação da capacidade cognitiva de uma pessoa.

Inicialmente, o presente artigo irá definir as consequências jurídicas e psicossociais da interdição judicial, definindo o que vem a ser “capacidade civil”. Em seguida, situa a interdição a partir dos novos parâmetros introduzidos pelo Código Civil de 2002, e, a partir da conceituação da avaliação neuropsicológica, ressalta a importância de tal instrumento dentro deste novo paradigma da interdição judicial. E, por fim, partindo da caracterização do que vem a ser “interdições necessárias”, sinaliza a indispensabilidade da avaliação neuropsicológica na decretação da interdição de um indivíduo, com vistas a respeitar a excepcionalidade de tal medida, protegendo os direitos inerentes a todo cidadão.

1 A INTERDIÇÃO JUDICIAL: consequências jurídicas e psicossociais

Inicialmente, gostaríamos de definir o termo capacidade civil de acordo com a nossa legislação, para, a partir daí, compreendermos a natureza e a extensão da interdição civil.

Capacidade civil é o termo utilizado pela legislação civil para designar o direito do cidadão de gerir a sua própria vida e, para tal, praticar todos os atos da vida civil que se fizerem necessários. Segundo o Código Civil Brasileiro (art. 1º e 2º), “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A legislação civilista dispõe, ainda, que todo indivíduo atinge a capacidade plena de exercer seus direitos civis quando atinge dezoito anos de idade ou na hipótese de emancipação (art. 5º do C.C). Nesse aspecto, é importante distinguir os direitos civis, para cujo exercício depende da aquisição da capacidade civil, dos direitos da personalidade conferidos a todos, indistintamente, desde o momento da concepção (art. 2º do C.C). Daí se depreende que a capacidade civil pressupõe a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, sendo uma prerrogativa inalienável e irrenunciável de todo cidadão.

Em contraposição, a incapacidade civil vem a ser a restrição a esse exercício livre da vida civil, o que se configura como um grande prejuízo para os atos da cidadania, acarretando, conseqüentemente, limitação de direitos.

Nesse diapasão, a interdição judicial é o ato do Estado que decreta legalmente a incapacidade civil de um indivíduo, sendo, portanto, uma medida judicial restritiva do gozo dos direitos inerentes à cidadania.

Através do processo de interdição, a pessoa é declarada civilmente incapaz, total ou parcialmente, para realizar os atos da vida civil, tais como: vender e comprar bens, firmar testamento, contrair matrimônio civil, votar, assinar contratos, etc. Em função de ser uma medida judicial de natureza restritiva dos direitos do cidadão, a ação de interdição judicial deve ser cercada de todos os cuidados e reservas, para que a interdição seja decretada apenas quando houver uma necessidade estrita, justificada pelo comprometimento do grau de discernimento do indivíduo que o impossibilite de assumir responsabilidade por seus próprios atos.

Para tanto, deve-se ter o máximo de cuidado no diagnóstico e avaliação das condições do interditando, de forma que, as conseqüências da interdição não sejam capazes de causar prejuízos no tocante à restrição da autonomia, cidadania e dignidade dos interditados. Tendo em vista tais considerações, os mais conceituados ordenamentos jurídicos sugerem a necessidade de se evitar a medida extrema da interdição judicial, ressaltando o seu caráter de excepcionalidade.

Se formos analisar tal medida à luz do conhecimento psicológico, podemos afirmar que a decretação da interdição judicial de uma pessoa, com o conseqüente cerceamento de sua autonomia para o exercício dos atos da vida

THEMIS

civil, poderá significar um abalo significativo em sua autoestima, podendo ainda ocasionar prejuízos no desempenho social do interditado, colocando-o completamente à parte da possibilidade de exercer quaisquer controles sobre os atos de sua vida privada.

Levando-se em consideração os aspectos subjetivos, ter a sua interdição judicial decretada poderá desencadear eventualmente reflexos negativos no aspecto emocional para qualquer pessoa, na medida em que cerceia a sua autonomia de se autodirigir e, assim, decidir que rumo dar à sua própria existência, indo contra a natureza do ser humano de ser dotado de livre arbítrio, independência e autonomia em seu processo de constituição como sujeito de sua própria história.

Apesar das ressalvas anteriormente elencadas, não podemos adotar a postura ingênua de considerar a interdição a partir de uma mera visão maniqueísta, personificando-a como um mal que deve ser combatido a todo custo. O instituto da interdição judicial foi concebido pelo legislador, como uma excepcionalidade para proteger os direitos daqueles que se encontram impossibilitados de decidir acerca de sua vida civil e, em alguns casos, ela é a única medida capaz de garantir os direitos desses cidadãos.

Não se pode negar e olvidar que, realmente há quadros ou condições de saúde que levam a uma restrição quanto à compreensão plena para assumir responsabilidades e tomar decisões. Para tais casos, a interdição é a medida jurídica de amparo, criada para resguardar os direitos civis de tais cidadãos. No entanto, é necessário que ela seja realmente uma excepcionalidade e não uma regra, devendo ser decretada somente nos casos estritamente necessários.

Em outras palavras, o instituto da interdição, embora deva ser visto com reserva e moderação, necessita ser desmistificado e, quando utilizado, respeitando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana.

2 A INTERDIÇÃO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Antigamente, o Código Civil de 1916 considerava que “os loucos de todo gênero” deveriam ser decretados absolutamente incapazes para os atos da vida civil, não se preocupando em definir o que significava a expressão “loucos de todo o gênero”, expressão esta que carregava em si uma pecha pejorativa e preconceituosa em relação aos portadores de transtornos mentais.

Com o advento do novo Código Civil em 2002, o qual passou a vigorar em janeiro de 2003, a decretação da interdição judicial passou a seguir uma determinação diversa expressa em seu artigo 3º, que institui aqueles que são considerados absolutamente incapazes no exercício dos atos da vida civil: “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. Com isso, vemos que a simples presença de uma condição de patologia mental já não é mais suficiente para a decretação da interdição judicial, sendo agora necessário que se verifique o grau de discernimento da pessoa que é sujeito do processo de interdição judicial.

Em outras palavras, a nossa legislação fala em prejuízo do discernimento, estabelecendo que, só poderão ser considerados absolutamente incapazes para a prática dos atos civis aqueles que não têm o “necessário discernimento”. A condição de ser portador de um transtorno mental não mais justifica por si só a decretação de uma interdição. A partir da vigência da nova legislação civil, é fundamental que se caracterize a ausência de entendimento para a prática dos atos da vida civil, o que requer necessariamente, a presença de um grau de prejuízo cognitivo que impeça a pessoa de ter a compreensão necessária para a prática dos atos que se pretende tolher. Isto deixa subtendido que, se a pessoa tiver um transtorno e/ou deficiência mental, mas conserve um grau razoável de integridade cognitiva e discernimento que lhe permita administrar sua vida pessoal e gerir seus bens, ela não poderá ser considerada absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil e, portanto, não deverá ser interditada judicialmente.

A nosso ver, essa nova concepção da legislação, que atrela a decretação da interdição ao grau de discernimento, vem corroborar o novo paradigma do portador de transtorno mental como cidadão, podendo vir a ter a garantia de seus direitos salvaguardada, coadunando com as premissas defendidas pela reforma psiquiátrica e pelo movimento da luta antimanicomial.

A legislação despe-se de seu caráter preconceituoso e segregativo, admitindo que a simples existência de transtorno ou deficiência mental não significa, por si só, que é totalmente impossível o discernimento e a capacidade de um indivíduo de se autodeterminar, condições indispensáveis para a garantia da cidadania, tendo em vista que não há como exercitá-la sem o pleno gozo da autonomia e autodeterminação pessoal. Com as novas regras do Código Civil, deixou-se de confundir a deficiência ou transtorno mental com a noção de incapacidade total, garantindo-se que os portadores de tais transtornos sejam tratados dignamente, respeitando-se as diferenças a eles inerentes.

THEMIS

A partir dessa mudança legislativa, o discurso inclusivo, que caracteriza a sociedade contemporânea, torna-se ainda mais factível de ser colocado em prática, permitindo que as pessoas com transtorno mental passem a interagir mais efetivamente com a sociedade, desde que preservem um nível de discernimento suficiente para responsabilizar-se por suas decisões. Tal perspectiva vem também coadunar-se com o princípio da dignidade humana anotado em nossa Carta Constitucional de 1988.

Com isso, o paradigma defendido pelo novo Código Civil cria um critério diferente para a avaliação da interdição judicial, servindo de esteio para a necessidade premente da realização de uma avaliação neuropsicológica na decretação da interdição, tendo em vista que, através de critérios objetivos, tal avaliação irá demonstrar até que ponto o discernimento do indivíduo encontra-se comprometido. Somente a partir de um processo de avaliação neuropsicológica pode-se verificar objetivamente a presença de prejuízos cognitivos que interferem na capacidade de discernimento do indivíduo.

Além de atrelar a necessidade de avaliação do grau de discernimento da pessoa para a decretação de sua interdição civil, a nova lei inovou também ao introduzir a possibilidade de interdição parcial, devendo esta ser aplicada aos casos nos quais a incapacidade deveria limitar-se apenas a alguns aspectos da vida civil.

Assim estabelece o novo Código Civil (art. 4º):

São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – Os pródigos.

Mais uma vez, destaca-se a importância da averiguação do grau de discernimento para que seja decretada a interdição. Assim sendo, concluímos que todo processo de interdição judicial deverá obedecer a um rito processual que privilegie a realização de uma avaliação pericial criteriosa e comprometida com a excepcionalidade da medida.

Com isso, entretanto, não estamos dizendo que a avaliação pericial deverá ser o único meio do qual a autoridade judiciária lançará mão para a formação de sua convicção em um processo de interdição. Os demais atos processuais devem ser igualmente utilizados e, dentre eles, particularmente, o interrogatório pessoal,

no qual, o Juiz, tendo diante de si o interditando, investigará minuciosamente acerca de sua vida, bens, negócios e do mais que lhe parecer necessário.

3 AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA: seus aspectos instrumentais e a aplicabilidade nos processos de interdição

A partir das pesquisas de Luria, a Neuropsicologia vem crescendo e ganhando visibilidade e importância, constituindo-se como um importante campo de estudo para a compreensão das patologias mentais e disfunções cerebrais. Como apontado por Fuentes *et al* (2008), o campo da Neuropsicologia foi definido a partir do estudo das relações cérebro-comportamento, tendo inicialmente como eixo principal de investigação a localização dos comprometimentos cerebrais. Com o avanço da medicina no campo da Neuroimagem, Fuentes *et al* (2008) afirmam que a Neuropsicologia passou a preocupar-se principalmente com a identificação da extensão, do impacto e das consequências cognitivas e comportamentais que lesões ou disfunções cerebrais podem trazer para os indivíduos. Portanto, podemos dizer que, atualmente, a Neuropsicologia tem como principal objetivo a investigação e compreensão das sequelas cognitivas e comportamentais presentes nos diferentes transtornos mentais e disfunções cerebrais, avaliando o impacto que eles ocasionam na vida emocional e social dos indivíduos por eles acometidos.

Nesse aspecto, é importante destacar que, no Brasil, a Neuropsicologia só veio a ser instituída como especialidade da Ciência Psicológica em 2004, através da Resolução nº 002/2004 do Conselho Federal de Psicologia. Tal resolução determina que a Neuropsicologia deverá atuar no diagnóstico, no acompanhamento e na pesquisa da cognição, das emoções, da personalidade e do comportamento, devendo focar prioritariamente a relação existente entre tais construtos e seu funcionamento cerebral subjacente.

As pesquisas atuais em neurociências apontam que as doenças psiquiátricas e neurológicas podem ter impactos marcadamente negativos em vários aspectos do funcionamento de uma pessoa, comprometendo sobremaneira sua adaptação social nos mais diferentes contextos. A partir de tais constatações, há uma preocupação crescente em estudar e avaliar as limitações que tais condições patológicas poderão ocasionar para o indivíduo em suas atividades de vida diária.

THEMIS

Assim, podemos dizer que, a avaliação neuropsicológica deve descrever, de maneira o mais completa possível, as capacidades cognitivas e comportamentais de um indivíduo. Nesse contexto, ela vem consolidando-se como uma prática que tem possibilitado a detecção de *deficits* na percepção, memória, capacidade atencional, linguagem, compreensão, raciocínio e motivação, os quais, geralmente, acompanham os transtornos mentais e os diversos quadros de disfunções cerebrais. De acordo com Andrade *et al* (2004), a avaliação neuropsicológica tem como objetivo principal a investigação do funcionamento cognitivo da pessoa, avaliando o tipo e grau de incapacidade funcional, a fim de estabelecer um programa de reabilitação cognitiva que permita à pessoa um melhor funcionamento nos diferentes contextos sociais nos quais ela convive.

Ainda citando Andrade *et al* (2004), podemos dizer que, para detectar os *deficits* no funcionamento cognitivo de um indivíduo, a avaliação neuropsicológica utiliza-se de instrumentos especificamente padronizados organizados em baterias de testes que se destinam a avaliar o comportamento do indivíduo através das manifestações de suas diversas funções cognitivas.

Além dos testes, não podemos esquecer que, a anamnese psicológica também é uma técnica fundamental em toda avaliação neuropsicológica, e, como ressalta Valle *et al* (2007), é um elemento fundamental de qualquer diagnóstico neuropsicológico, devendo investigar comportamentos que podem nos dar informações sobre as diversas funções neuropsicológicas do indivíduo.

Valle *et al* (2007) complementam dizendo que a anamnese neuropsicológica deve ser mais diretiva que a entrevista psicológica tradicional, devendo-se aprofundar e/ou investigar mais detidamente algumas informações, principalmente aqueles relativos à personalidade pré-mórbida, de acordo com cada caso específico.

Dessa forma, podemos dizer que os instrumentos neuropsicológicos constituem-se de testes que se propõem a avaliar um vasto conjunto de habilidades e capacidades cognitivas, além de uma anamnese específica para cada caso que se apresenta.

Assim se depreende que, conforme recomendam Valle *et al* (2007), o diagnóstico neuropsicológico não deve se ater, única e simplesmente, à pontuação obtida nos testes aplicados, devendo necessariamente levar em consideração os aspectos colhidos a partir da observação do comportamento da pessoa e dos dados colhidos por ocasião da anamnese. Isto vem a possibilitar o diagnóstico dos prejuízos nas mais diversas funções cognitivas, bem como a identificação

de quais destas funções se encontram preservadas, para que possa ser elaborado um plano de reabilitação cognitiva, visando à reinserção social dos portadores de transtornos mentais e/ou disfunções cerebrais.

Levando-se em consideração tais pressupostos, podemos dizer que várias são as condições que podem demandar a necessidade de uma avaliação neuropsicológica, incluindo aí todas as condições patológicas nas quais se encontram presentes prejuízos nas diversas funções cognitivas, afetivas e sociais. Portanto, podemos dizer que, a avaliação neuropsicológica contribui para a compreensão e o manejo destes diversos quadros patológicos, sendo indispensável para a investigação do funcionamento cognitivo do indivíduo acometido por tais quadros.

Partindo de tais premissas, podemos concluir que a avaliação neuropsicológica fornece dados objetivos, formulando hipóteses compreensivas acerca do funcionamento cognitivo de um indivíduo e, como tal, tem um amplo leque de aplicações, podendo ser útil, não só no contexto clínico, mas também nos contextos escolar, hospitalar e, mais particularmente, no contexto judicial.

Segundo Rovinski (2007), a Psicologia vem sendo solicitada de forma crescente pela justiça para avaliar a capacidade de responsabilidade dos agentes envolvidos nos processos judiciais, trabalho este que vem sendo desenvolvido a partir de avaliações psicológicas, que têm como finalidade a coleta de dados, o exame e a apresentação de evidências aos propósitos judiciais.

Ainda nesse aspecto, Fuentes *et al* (2008), afirmam que, a avaliação neuropsicológica, no contexto judicial, tem como objetivo principal, auxiliar a tomada de decisão dos operadores do Direito em uma determinada questão legal, sendo, portanto, um instrumento importante para o convencimento do juiz. Nesse sentido, a Resolução do Conselho Federal de Psicologia que instituiu a Neuropsicologia como especialidade, aponta que a avaliação neuropsicológica deve atuar auxiliando na tomada de decisão de profissionais de outras áreas, dentre elas, a área jurídica, fornecendo dados particularmente importantes para a avaliação de processos jurídicos, nos quais estejam em questão o desempenho intelectual e a capacidade de julgamento dos indivíduos.

O neuropsicólogo deverá colocar seus conhecimentos à disposição do magistrado, assessorando-o em aspectos relevantes envolvidos nas questões judiciais, trazendo aos autos a realidade neuropsicológica dos agentes envolvidos na ação judicial, a qual, sem a atuação do neuropsicólogo jamais chegaria ao conhecimento do julgador.

THEMIS

É nesse contexto, que ressaltamos de forma específica a aplicação da avaliação neuropsicológica na avaliação pericial nos casos de interdição civil, tendo em vista que um processo de interdição trata fundamentalmente da capacidade cognitiva e de julgamento de um indivíduo, ou, como diz o texto da lei, da capacidade de discernimento desse indivíduo. Como vimos anteriormente, o processo de interdição judicial pressupõe a avaliação do grau de aptidão ou inaptidão do indivíduo para o exercício pleno dos atos da vida civil, atestando a sua capacidade/incapacidade civil.

A legislação é clara ao dizer que a decretação da interdição depende do grau de discernimento da pessoa, sendo, portanto, o prejuízo do discernimento condição *sine qua non* para que uma pessoa seja considerada absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo, assim, interditada judicialmente.

Dessa forma, consideramos que a avaliação neuropsicológica aplica-se de forma pertinente aos processos de interdição judicial, na medida em que se destina justamente a avaliar a capacidade cognitiva, ou, em outras palavras, o grau de discernimento do indivíduo, podendo, assim, ser bastante valiosa no sentido de auxiliar na tomada de decisão do juiz ao decretar a interdição judicial de uma pessoa. Consideramos que só nos será possível avaliar o grau de discernimento de uma pessoa, se tivermos meios de aquilatar os prejuízos que a condição patológica causou em suas funções cognitivas.

Tendo em vista que a avaliação neuropsicológica se propõe justamente a avaliar o *status* cognitivo do indivíduo, podemos concluir que se aplica com maestria na detecção da capacidade deste indivíduo para controlar e manejar os diversos aspectos de sua vida privada, constituindo-se, portanto, como uma medida fidedigna de sua capacidade civil.

Somente a avaliação neuropsicológica poderá trazer aos autos processuais os conhecimentos necessários acerca do funcionamento cognitivo do indivíduo, capazes de auxiliar o magistrado na decisão quanto ao seu grau de discernimento, levando-o a prolatar uma sentença mais justa.

4 A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA NA IDENTIFICAÇÃO DAS INTERDIÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, faz-se mister que esclareçamos o que queremos dizer com a expressão “interdições necessárias”.

Como dito anteriormente, a interdição judicial de uma pessoa é uma medida extrema, face seu caráter restritivo dos direitos civis, constituindo-se

como uma forma de violência, uma vez que, destitui a pessoa de sua cidadania. Em sendo assim, a interdição indiscriminada, sem a existência de um motivo concreto que a justifique e sem que seja realizada uma avaliação criteriosa, vem contra a recomendação atual para a reinserção social dos portadores de transtornos e/ou deficiências mentais. Sabemos, também eu, não são raras as tentativas de fraude nos processos de interdição, com o objetivo de receber o benefício da Previdência Social.

Em contrapartida, as “interdições necessárias” seriam justamente aquelas fundamentadas no caráter excepcional da medida, visando proteger os direitos daqueles que se encontram impossibilitados de exercer plenamente os atos de sua vida civil. Em assim sendo, deveria basear-se em um trabalho pericial criterioso, o qual pudesse definir, de forma objetiva, o grau de discernimento do interditando, servindo assim, para preservar e não para sequestrar os direitos civis do cidadão.

Pela antiga legislação, bastava a existência do transtorno e/ou deficiência mental para que seu portador fosse considerado interditado. Dessa forma, a perícia preocupava-se apenas com a constatação da existência de tais condições patológicas, sem que fosse necessário atestar quaisquer prejuízos cognitivos e/ou socioemocionais decorrentes destas.

Com o advento do novo Código Civil, faz-se necessário que a perícia identifique os prejuízos cognitivos que estão comprometendo total ou parcialmente o grau de discernimento do indivíduo, pois somente a partir da presença de tais prejuízos este poderá vir a ser considerado interditado.

Nesse sentido, a perícia psiquiátrica já não é mais suficiente, por si só, para concluir acerca da incapacidade civil de uma pessoa, sendo necessário que se inclua uma avaliação neuropsicológica, a qual se constitui como o instrumento mais indicado para diagnosticar a integridade funcional do cérebro e os prejuízos cognitivos decorrentes dos mais diversos transtornos e deficiências mentais, podendo assim, determinar de forma mais precisa e objetiva a pertinência dos pedidos de interdição judicial.

Por esse motivo, defendemos a tese de que a detecção do grau de discernimento de uma pessoa deve ser a tarefa principal da perícia nos casos de interdição judicial, devendo obrigatoriamente incluir uma avaliação neuropsicológica criteriosa e minuciosa acerca de todas as funções cognitivas.

THEMIS

Fuentes *et al* (2008) defendem a tese de que, somente a avaliação neuropsicológica é capaz de apontar dados sutis referentes à capacidade cognitiva de uma pessoa, o que não é possível através de uma avaliação/perícia psiquiátrica tradicional.

A partir de tais ideias, consideramos que os dados colhidos ao longo da avaliação neuropsicológica são decisivos para embasar a decisão judicial e, devem ser compilados em um laudo redigido de forma o mais didática possível, com linguagem acessível ao juiz, descrevendo de forma detalhada os prejuízos constatados nas diversas funções cognitivas e suas consequências para o grau de discernimento do interditando.

CONCLUSÃO

Enfim, a inclusão da avaliação neuropsicológica só virá a somar à perícia solicitada pelo juiz, em um processo de interdição, tendo em vista que a avaliação do grau de discernimento de uma pessoa portadora de transtorno e/ou deficiência mental é uma situação que escapa ao entendimento técnico-jurídico da autoridade judicial, ressaltando a importância de uma atuação multidisciplinar.

Com a introdução da avaliação neuropsicológica na perícia destinada a avaliar a pertinência de um pedido de interdição judicial, os laudos que a definem podem, finalmente, deixar de ser pautados, única e simplesmente, em subjetividades avaliativas, passando a ser mais objetivos e rigorosos no diagnóstico da condição incapacitante que caracteriza a necessidade da interdição.

Em outras palavras, os laudos neuropsicológicos que subsidiam os processos de interdição devem retratar, com fidelidade, o real estado de comprometimento apresentando pelo interditando, principalmente tendo em vista que, o diagnóstico médico, por si só, já não é mais suficiente para o reconhecimento da incapacidade civil da pessoa portadora de transtorno ou deficiência mental.

Somente dessa forma, os pedidos de interdição poderão ser avaliados com maior fidedignidade, construindo-se um protocolo técnico para a definição objetiva e mais precisa da incapacidade civil, o que, certamente, contribuirá para esclarecer quais são realmente as “interdições necessárias”.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vivian Maria; SANTOS, Flávia Heloísa; BUENO, Orlando F.A .**Neuropsicologia Hoje** . São Paulo: Artes Médicas, 2004.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAIXETA, Marcelo et al. **Neuropsicologia dos Transtornos Mentais**. São Paulo: Artes Médicas, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 002/2004, de 03 de março de 2004.

FUENTES, Daniel et al . **Neuropsicologia: Teoria e Prática**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Comentários ao Código Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert . **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. São Paulo: Vetor, 2007.

VALLE, Luiza Elena Leite Ribeiro e PINTO, Kátia Osternack (org) . **Mente e Corpo: Integração Multidisciplinar em Neuropsicologia**. Rio de Janeiro: Wak, 2007.